

LEI MARIA DA PENHA: EFICÁCIAS E INEFICÁCIAS

MARIA DA PENHA LAW: EFFECTIVENESS AND INEFFECTIVENESS

Marjory Thais Borges Ribeiro¹ Flawbert Farias Guedes Pinheiro²

RESUMO: O que inspirou a presente pesquisa foi o fato de que, nos últimos anos, a violência contra a mulher tem aumentado assustadoramente, o que nos fez questionar se a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é ou não um instrumento normativo eficaz? Sendo, pois, este o nosso problema de pesquisa. Nossa hipótese é de que existem fatores que dificultam a aplicação dessa Lei, a exemplo da própria atitude das mulheres agredidas, que, por receio, acabam por desistir de denunciar o seu agressor(a). Essa discussão guarda muito mais do que foi exposto, por se tratar de medida de grande importância não só para as mulheres, mas para toda sociedade.

Palavras-chave: Penal. Violência. Mulher. Lei Maria da Penha. Femicídio.

ABSTRACT: What inspired this research was the fact that, in recent years, violence against women has increased alarmingly, which made us question whether the Maria da Penha Law, which created mechanisms to curb domestic and family violence against women, is it an effective normative instrument or not? Therefore, this is our research problem. Our hypothesis is that there are factors that hinder the application of this Law, such as the attitude of the battered women, who, for fear, end up giving up reporting their aggressor. This discussion holds much more than was exposed, as it is a measure of great importance not only for women, but for the whole society.

Keywords: Penal. Violence. Women. Maria da Penha Law. Femicide.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o número de mulheres vítimas de violência tem crescido assustadoramente. A mídia tem noticiado casos e mais casos de feminicídios, uns mais terríveis que os outros, causando a indignação de toda sociedade, apesar da inserção do crime de feminicídio, em 2015, no rol de crimes hediondos, prevendo penas mais graves para esse tipo de violência.

Foi exatamente da observação desse fato social que surgiu o problema a ser investigado por essa pesquisa, qual seja: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) se apresenta ou não eficaz no combate e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres?

Nossa hipótese é de que as medidas protetivas e de combate à violência contidas na Lei Maria da Penha, apesar de serem um avanço no combate aos tipos delituosos nela previstos, não se bastam por si só. Isto é, não são plenamente eficazes ao combate desses tipos de delitos.

Para tentar provar essa hipótese, será realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica-documental, na qual serão analisados jornais, artigos científicos, reportagens e outros periódicos a respeito do tema investigado.

Diante desse quadro, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar que a violência contra a mulher é um problema contínuo na sociedade, uma patologia social, que precisa ser sanada, pois em muitos casos, o dano sofrido pelas vítimas desse tipo de violência é irreparável.

O silêncio das vítimas, assim como questões de ordem econômica e social, ligadas ao nível de escolaridade, condições de vida, desemprego, entre outras, que fazem com que boa parte das vítimas continuem a viver com os seus respectivos agressores, dificultam o combate a esse tipo de violência.

A fim de comprovar a nossa hipótese, dividimos o artigo da seguinte forma: traçamos uma síntese histórica sobre a origem da Lei Maria da Penha, para demonstrarmos as inovações fomentadas por essa lei nas questões de violência doméstica e familiar contra as mulheres, no intuito de compreendermos como essa lei tem evoluído, desde o seu surgimento, tentando entender os desafios que ela tem enfrentado, para que, enfim possamos concluir se a nossa hipótese foi ou não confirmada.

2 SÍNTESE HISTÓRICA DA ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Foge a datas precisas o início da violência contra a mulher na história da humanidade. Influências das mais diversas, desde a religião, apregoando a superioridade do homem, até os costumes sociais que fomentavam essa diferenciação, sedimentaram a dominação masculina sobre o corpo e a mente feminina.

A esse respeito, afirma Maria Berenice Dias que:

Ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. (DIAS, 2010, p. 135).

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome, em razão da violência doméstica sofrida pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, nascida na cidade de Fortaleza - CE, que sofria constantes agressões físicas de seu marido e agressor, Marco Antônio Heredia Viveiros, que por duas vezes tentou assassiná-la, sendo uma delas forjando um assalto com arma de fogo e a outra a eletrocutando. (NUCCI, 2010, p.1250)

O crime teve grande repercussão, chegando à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde pela primeira vez na história da humanidade, um crime foi tipificado como de violência doméstica. O que reforçou a necessidade de aprovação de norma especial para os crimes contra a mulher. (NUCCI, 2010, p.1250)

Atualmente, Maria da Penha está com setenta anos, é biofarmacêutica, mãe de três filhas com o seu agressor, lidera e representa as mulheres em diversos movimentos de defesa dos direitos das mulheres, tendo sido considerada desde então, símbolo da luta contra a violência doméstica.

Como forma de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, respaldada pela Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, vigente a partir do dia 07 de agosto de 2006, tendo como objetivo garantir maior proteção as vítimas dessa violência, encontrando escopo ainda, na Convenção Interamericana para Prevenir, conhecida também como convenção de Belém do Pará, cujo texto legal preceitua que:

Artigo I (...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2006)

Essa Convenção se tornou marco, em âmbito nacional, e alavancou a luta pelo direito da mulher como ser humano. Fundamentada na preocupação dos Estados signatários, em relação à violação da dignidade humana da mulher, que por fatos históricos sempre sofreu as consequências das desigualdades em relação aos homens.

Além disso, a referida convenção defende a ideia de que a violência contra a mulher reflete em toda a sociedade. O que causa mais preocupação, uma vez que é a mulher a base principal da instituição familiar. Pois vale mencionar que somente a mulher é quem pode gerar a vida humana.

Com fundamento nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, que além de apresentar tipificação da violência doméstica, a norma disciplinadora traz a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, levantando a real necessidade de dispor acerca das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (NUCCI, 2010, p.1250)

Nosso ordenamento jurídico, historicamente falando, traçou limites às liberdades fundamentais da mulher no passado, como elencava os artigos 219 ao artigo 223, do Código Penal que se referia à mulher como está sendo honesta ou não, isto é, a mulher que não cometesse adultério, não desobedecesse ao seu cônjuge e que tivesse uma boa reputação a vista da sociedade, esses eram alguns dos requisitos para que a mulher fosse considerada honesta.

Uma característica da Convenção da Mulher é o comprometimento dos Estados-membros para a criação de políticas públicas de inclusão social da mulher e exterminação de qualquer prática discriminatória que venha a sofrer por parte do Poder Público.

O artigo 17 da Convenção da Mulher prevê a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher, que tem como função:

- a) Examinar os relatórios periódicos pelos Estados-Partes;
- b) Formular sugestões e recomendações gerais;
- c) Instaurar Inquéritos Confidenciais e;
- d) Examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem serem vítimas de violação dos direitos constantes na convenção.

Todos esses mecanismos são para cercar a Mulher, o ser mais frágil, dos cuidados necessários a assegurar que receba o tratamento necessário para uma vida social tranquila e merecida.

Após a sanção da Lei Maria da Penha, o Ordenamento Jurídico Brasileiro se transformou e passou a expressar o necessário respeito e proteção aos Direitos Humanos das Mulheres, caracterizando para isso as condutas dos agressores e as medidas a serem tomadas. Com isso, ocorre uma modificação em termos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Uma das principais mudanças promovidas pela Lei Maria da Penha diz respeito à existência de uma lei específica sobre a violência doméstica e o estabelecimento de suas formas. Antes não existia uma lei específica e nem se estabelecia as formas da violência sofrida pela mulher. Hoje, tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Antes só tratava das relações entre pessoas de sexos diferentes, após a sua existência determina que a violência doméstica contra a mulher independa de orientação sexual.

Também ocorreram mudanças referentes ao órgão responsável pelo julgamento dos crimes de violência doméstica contra a mulher. Antes era competência dos Juizados Especiais Criminais, sob a Lei de nº 9.099/95, o tratamento apenas do crime e com pena máxima de 2 (dois) anos, sem abranger questões necessárias como a separação, pensão e guarda de filhos. Após a Lei Maria da Penha, foram criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.

Inovações práticas e efetivas que a Lei trouxe foram as medidas protetivas de urgência e a obrigatoriedade do defensor para a mulher em todos os atos processuais. Essas inovações podem ser bastante eficientes a mulher que busca ajuda do Estado para romper o ciclo de violência.

Importante destacar que houve algumas mudanças que alteraram a Lei Maria da Penha, criando regras que qualificam o atendimento policial e a perícia junto as mulheres em situação de violência doméstica.

A lei nº 13.505/2017 determina, entre outras mudanças, que esse trabalho deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas, algumas das inovações foram:

Artigo 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

§1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2017).

Possibilitou também a proibição da aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas e a prisão em flagrante e preventiva do agressor, a depender dos riscos em que a mulher esteja submetida.

Foi permitido ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo sancionar também a proibição de manter qualquer forma de contato com a vítima ou acesso a sua respectiva residência, fixando, para isso, o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas.

Uma das inovações trazidas pela Lei 11.340/06, foi a irrenunciabilidade da denúncia, como dispõe o artigo 16:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Desta forma, a mulher que sofreu violência doméstica somente poderá renunciar a denúncia de seu esposo ou companheiro em juízo e a ação passou a ser de titularidade do Ministério Público.

Assim afirma Shelma Lombardi de Kato:

Comprovada a materialidade de lesões ainda que de natureza leve, praticada por companheiro ou marido com relação à sua companheira ou mulher, bem como de lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, etc., no âmbito doméstico (portanto estamos falando de violência doméstica), nas quais o agente se prevalece das relações domésticas, a ação penal é pública e incondicionada. Isso quer dizer que o Ministério Público e não a vítima tem a titularidade para propô-la, i.e., para formular a acusação a fim de que o agressor seja processado e ao final condenado ou absolvido de acordo com as provas dos autos. (KATO, 2008, p. 276)

Ao receber uma queixa, as autoridades policiais têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhá-la ao juízo, para que este tome providências de proteção à vítima, tais como abrigo para ela e os filhos ou impedimento do agressor se aproximar dos mesmos.

Vale mencionar que outra novidade trazida pela lei supra referendada é a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Até então, os casos de violência contra a mulher eram tipificados como se fossem lesões corporais e não era dada a importância devida ao caso concreto. Uma vez que os Juizados Especiais Cíveis são movidos pelo Princípio da Celeridade e busca-se resolver os conflitos sempre da forma mais “amigável” possível.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2008)

Muitas vezes os crimes de violência psicológica e moral, assim como as agressões físicas que não deixam marcas, tais como empurrões, puxões de cabelo etc., eram consideradas de menor potencial ofensivo, “amenizando” a importância do fato, fazendo com que os processos desses tipos de agressões acabassem sempre em um acordo.

Além da criação de um novo juizado, a Lei também alterou os dispositivos legais do Código de Processo Penal, para possibilitar a decretação de prisão preventiva, e da Lei de Execuções Penais para que o agressor seja obrigado a participar de programas de recuperação e reeducação.

A Lei Maria da Penha, ainda traz uma peculiaridade, que é o aumento de pena nos casos em que a mulher agredida se tratar de portadora de deficiência física. Neste caso, a pena será aumentada de 1/3 (um terço). Além disso, o agressor pode ser preso em flagrante pela autoridade policial, sempre que for constatado qualquer forma de violência doméstica contra a mulher.

A referida lei ainda prorrogou a competência do juiz da causa, para que este também julgue outras questões referentes à família, tais como, alimentos, divórcio, guarda dos filhos menores, dentre outras.

Assim como surgiu a necessidade de haver lei específica para os casos de violência contra a mulher, também se originou a necessidade de fazer adequações e ampliações da Lei Maria da Penha, ao longo da sua existência, até mesmo, como forma de preencher lacunas, e dar fim a divergências que acabam interferindo na eficácia da norma aprovada.

Dessa forma, muitos mecanismos da Lei criada já passaram por modificações. Segundo Vasconcellos (2012, p. 45):

A lei que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher teve sua constitucionalidade decidida com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC), na qual a Advocacia-Geral da União-AGU, representando o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conseguiu acabar com as divergências em relação à Lei.

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates. Na década de 70 (setenta), quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan: “quem ama não mata”, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações.

A violência doméstica é aquela praticada no âmbito familiar, entre pessoas de uma mesma instituição familiar (pessoas unidas por parentesco civil ou natural). Esta violência pode ser explícita ou velada, física ou moral e até mesmo sexual.

Assim explica Shelma Lombardi de Kato:

A violência, que tem múltiplos aspectos e se exerce por várias formas, é a expressão cultural da dominação machista cuja repercussão transcende o espaço doméstico, alcançando a sociedade como um todo e cujas consequências se fazem sentir no desenvolvimento social e econômico de cada país, como já demonstraram as pesquisas divulgadas pelo BID, na década passada, com referência ao IDH das comunidades avaliadas na América Latina. (KATO, 2008, p. 267)

A violência familiar ou verbal que a vítima sofre se trata de uma patologia social que atinge o mundo todo e que, apesar de tantos avanços científicos e sociológicos, ainda impera de modo muito preocupante, tendo em vista o silêncio das vítimas e, por que não dizer também, de seus agressores.

Este tipo de agressor não possui sexo, nem idade, nem profissão e, muito menos, condições sociais específicas.

Os agressores podem estar em qualquer lugar, a qualquer tempo. Muitas vezes são pessoas até mesmo de reputação pública. Segundo dados do Ministério da Saúde, uma das principais causas de morte entre os jovens são as agressões domésticas.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, todas as mulheres são possuidoras dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, independente de raça, classe social, orientação sexual, nível cultural e educacional, idade ou religião.

Dentre esses direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, estão expressamente elencados na Lei 11.340/06, os seguintes:

a) o direito à vida; b) à segurança; c) à saúde; d) à alimentação; e) à educação; f) à cultura; g) à moradia; h) ao acesso à justiça; i) ao esporte; j) ao lazer; k) ao trabalho; l) à cidadania; m) à dignidade; n) ao respeito e o) à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006)

Esses direitos devem ser exercidos através das políticas do poder público, que visam à garantia desses direitos às mulheres, a fim de salvaguardá-las de quaisquer formas de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Mas não só o Poder Público tem obrigação de resguardar estes direitos das mulheres, como também a sociedade e a família, que ao tornarem-se omissas, acabam por “acobertar” tais violências e desta forma, mesmo que sem a intenção, incentivam a violência doméstica.

No âmbito específico da violência contra mulher, independente das clássicas tipificações existentes no Código Penal (crimes contra a vida, crimes de lesões e crimes sexuais), realizou o Brasil importante passo na implantação de diversas normas jurídicas visando à proteção das mulheres.

4 DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal Brasileiro majorando as penas aplicadas aos casos de violência no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, disciplinando que a prisão, em flagrante ou preventiva, seja decretada para os agressores, que antes eram punidos apenas com penas alternativas.

A referida lei, além de alterar o Código de Processo Penal e o Código Penal, alterou também a Lei de Execução Penal e trouxe mecanismos que visam impedir que ocorra violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como dispõe no §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A despeito das inovações processuais, considerada uma ferramenta significativa para proteger a integridade física e psicológica das vítimas e, também, para evitar que a violência tire a vida da

agredida (o feminicídio), vale ressaltar a dificuldade que a polícia tem enfrentado para desferir as medidas protetivas asseguradas pela Lei Maria da Penha.

Dentre essas dificuldades, encontra-se o fato de que grande parte das vítimas continuam a viver com os seus respectivos agressores. Sendo, pois, esse, um dos motivos da Lei ter se mostrado ineficaz ao combate da violência doméstica praticada contra as mulheres.

Outro fator que, da mesma forma, dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha é o comportamento da própria vítima, que após oferecer a denúncia, em alguns casos, volta atrás e acaba livrando o agressor, por receio de que esse receba a pena adequada a agressão cometida.

A maioria das mulheres agredidas sofrem caladas e não buscam ajuda.

Romper o ciclo da violência é um processo complexo e bastante doloroso, considerando as diversas razões que se sobrepõem.

São muitos os fatores que levam as mulheres a sofrerem caladas e não denunciarem as violências sofridas, dentre eles: o histórico familiar, a baixa autoestima, uma situação econômica desfavorável, o medo de represálias, a carência de recursos sociais e familiares.

Geralmente a mulher só recorre à delegacia quando é violentada fisicamente. Agressões verbais e ameaças dificilmente são denunciadas, apesar de também serem crimes.

Apesar de a violência sexual ser frequente, poucos casos de estupro são denunciados na polícia.

O medo, a culpa, a negação do problema, a manipulação do agressor, o desconhecimento dos seus direitos e a falta de informação, bem como as pressões familiares, as atitudes negativas dos profissionais e as respostas inadequadas da rede de atendimento à mulher, também são fatores dificultadores do combate às violências por elas sofridas.

A Lei Maria da Penha é uma ferramenta jurídica de alcance indiscutível que vem abalando os pilares da concepção de crime contra a mulher. A violência doméstica contra a mulher atinge os direitos humanos, e vem alcançando, inclusive, as relações homoafetivas.

5 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

No julgamento do Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020, a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) reconheceu que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar é competente para julgar uma transexual que não fez cirurgia de redesignação sexual (mudança de sexo, adequação do sexo físico ao mental).

Após ser agredida por seu companheiro, a mulher transexual procurou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que deferiu medidas cautelares de afastamento do lar e de proibição de aproximação e contato. Entretanto, declinou da sua competência para a Vara Criminal, por não vislumbrar que a hipótese estivesse amparada pelas normas tutelares da Lei Maria da Penha.

O Ministério Público do Distrito Federal recorreu ao TJDF, alegando que a lei Maria da Penha não faz distinção de orientação sexual e de identidade de gênero das vítimas mulheres e que o STJ

reconheceu o direito de transexuais à alteração do registro civil, mesmo sem realizar a cirurgia de redesignação sexual, tendo a 1ª Turma Criminal do Tribunal reconhecido a aplicação da Lei Maria da Penha para aquele caso e mantido a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

O relator George Lopes reconheceu que a vítima carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela lei Maria da Penha e ressaltou, em seu relatório, que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico.

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

Isto posto, passaremos, agora, as nossas considerações finais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha quebrou, portanto, a estrutura de pensamento machista que vem sendo combatida constantemente, propondo a figura feminina como sendo uma responsabilidade de todos, uma questão de humanidade. Apresentando-se como um símbolo da luta contra essa violência desmedida, ao mesmo tempo desafiando e introduzindo um novo olhar para o papel da mulher na sociedade, bem como, sobre o papel social de todos.

O artigo proposto, contudo, não pretende esgotar o tema, apenas traz informações importantes para fomentar a discussão sobre a eficiência ou não da referida lei, que no decorrer de sua existência, já passou por várias alterações e adequações.

Nesta perspectiva, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha é um instrumento importante no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Entretanto, ela não se basta por si só, se faz necessário a implementação de políticas públicas de combate aos crimes tutelados por essa lei e de melhor proteção e acolhimento às vítimas desse tipo de crime, bem como às suas famílias.

A mulher agredida possui diversos motivos concretos para não levar a agressão às autoridades policiais, seja pela dependência financeira, pela possibilidade de desconstituição da família com a prisão do agressor, pelo afeto existente na relação que a impede de querer ver o companheiro ou familiar preso, o medo de que não tenha o retorno esperado das autoridades e nem a proteção de que precisa. E, de fato, essas são coisas realmente existentes e, para sociedade em geral, são vistas de forma incompreendida.

Vale salientar sobre as vítimas que, amedrontadas por ameaças, não levam a agressão sofrida até a delegacia ou levam e logo desistem da ação, já que estão agindo sob vontade alheia e receio de que o agressor venha a chegar ao limite da violência, podendo tirar-lhes a vida, caso exteriorizem a violência sofrida.

São muitos os motivos que não permitem que, na prática, a Lei Maria da Penha seja realmente efetivada e garanta a proteção de todas as mulheres, em todos os lares. Teoricamente, é bem estruturada e, se tivesse os alicerces de que necessita, poderia sim prevenir a violência contra a mulher e também punir os agressores na intenção de corrigi-los.

É necessário fomentar a discussão do tema na população, seja por meio de inserções na mídia, em debates públicos, em disciplinas a serem ministradas nas escolas, desde o nível fundamental até as cátedras universitárias, como forma de mudar a cultura desse tipo de violência.

A qualificação dos profissionais das redes de proteção às mulheres vítimas das violências doméstica e ou familiar é também de fundamental importância para que não ocorram revitimizações e para que haja a confiança necessária para que as mulheres se sintam seguras em denunciarem os seus agressores.

Não basta que mulheres precisem morrer para buscar uma solução, basta que todo e qualquer ser humano seja educado através de um viés igualitário e cresça conscientizado de que todos ao seu redor possuem direitos iguais aos seus, sem a necessidade de estabelecer ordem ou poder ao seu próximo ou legitimar um papel estabelecido outrora e já ultrapassado.

Isto posto, acreditamos ter confirmado a hipótese para o nosso problema de pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 13 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 de janeiro de 21.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais – LEP.** Disponível em: <<http://www.dji.com.br/leis-ordinarias>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 de maio de 19.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Procedimento de Competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020** (TJ-DF 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125).

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ª Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GAUER, Gabriel José Chittó. MACHADO, Débora Silva. **Filhos e Vítimas do Tempo da Violência: a família, a criança e o adolescente.** Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30435,61044>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei com Nome de Mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e**

familiar, incluindo comentários artigo por artigo, Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei Maria da Penha**: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 16, n. 71, p. 266-296, mar./abr., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo, **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2008.

Recebido em: 10 de julho de 2019

Avaliado em: 15 de agosto de 2019

Aceito em: 20 de agosto de 2019

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco - FACESF. E-mail: marjory_thais@hotmail.com

² Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, Ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto – RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba). E-mail: flawbert.farias@gmail.com